

# A criação amadora de pássaros nativos e os danos ambientais à fauna do Mato Grosso do Sul



Carolina Maria Jorge Camargo<sup>1</sup>  
Luan José Jorge Camargo  
Regina Figueiredo Sueiro<sup>2</sup>

**ABSTRACT.** The General Objective of this article was to make an analysis about the environmental damage to fauna of South Mato Grosso amateurism by creating illegal captive bird, seeking to apply, understand and interpret environmental laws and also the decrees, normative statement of the Institute Brazilian Environment and Renewable Resources (IBAMA), under the aegis of the Federal Constitution of 1988. For there to be an understanding about the validity and effectiveness of environmental regulations and other provisions that regulate the establishment of captive birds was necessary to conduct a survey that weighed on the basis of law, doctrinal and interviews granted by IBAMA, the Rehabilitation Center for Animals Wild (CRAS) and Environmental Military Police (PMA) in Campo Grande in Mato Grosso do Sul, who noted the loss of biodiversity and wildlife due to the creation and marketing of illegal birds. Thus, one could see the seriousness of the conduct of the creators unecological while analyzing the impacts to wildlife due to the activity of breeding birds in Mato Grosso do Sul.

**KEY-WORDS.** Captive Birds. Creators. Fauna. Legislation.

**RESUMO.** O Objetivo Geral do presente artigo foi fazer uma análise sobre os danos ambientais causados à fauna sul-mato-grossense pela criação amadorista ilegal de pássaros cativos, buscando aplicar, compreender e interpretar as leis ambientais e também os decretos, portarias, instrução normativas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sob a égide da Constituição Federal de 1988. Para que houvesse uma compreensão sobre a validade e eficácia da legislação ambiental vigente e dos demais dispositivos legais que regulamentam a criação dos pássaros cativos foi necessário realizar uma pesquisa que ponderou com base na lei, doutrina e entrevistas concedidas pelo IBAMA, Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) e Polícia Militar Ambiental (PMA) em Campo Grande no Mato Grosso do Sul, que constataram as perdas da biodiversidade e fauna devido à criação e comercialização ilegal de pássaros. Assim, foi possível observar a gravidade da conduta antiecológica dos criadores e ao mesmo tempo analisar os impactos causados

à fauna devido à atividade de criação de pássaros no Mato Grosso do Sul.

**PALAVRAS-CHAVES.** Pássaros Cativos. Criadores. Fauna. Legislação.

## INTRODUÇÃO

O estudo sobre a criação e fiscalização dos pássaros cativos visa à proteção da fauna, garantindo a efetiva “preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado”, como bem descreve o Art. 225 “*caput*” da Constituição Federal de 1988.

Logo, se trata de um instrumento preventivo que objetiva a proteção da tutela ambiental, impondo à coletividade e ao Poder Público o dever de preservar e, principalmente, de defender os danos à natureza e ao ambiente.

Assim, se os pássaros cativos não receberem os manejos adequados, sofrerão lesões físicas que até poderão ocasionar a morte, desencadeando em alguns casos, a extinção de determinada espécie. Porém, se criados de uma maneira legal, ou seja, respeitando os métodos corretos de manejo, a criação de pássaros cativos será um importante mecanismo para assegurar a existência de algumas espécies, contribuindo para a preservação da biodiversidade no ambiente.

Deste modo, o artigo busca relacionar os métodos legais utilizados pelos órgãos fiscalizatórios, bem como, as medidas descritas na legislação vigente, para que se tenha o correto manejo na criação de aves cativas, visando a preservação da fauna silvestre e doméstica.

A legislação ambiental foi criada para suprir as necessidades da organização social, visando a preservação do meio ambiente, e atuará através de regulamentações feitas pelo legislador para que haja uma interpretação no caso concreto.

Assim, existe a necessidade de se pesquisar e conhecer cada vez mais sobre as leis e a realidade atual dos danos causados ao meio ambiente devido à criação ilegal de pássaros cativos e aos decorrentes impactos causados a natureza.

É só por meio de um estudo baseado na legislação, na doutrina, na atuação dos órgãos fiscalizatórios, bem como a realização de entrevista aos servidores públicos dos órgãos da administração pública, é que se pode conhecer o problema e tentar traçar novas diretrizes, visando à utilização de novas práticas, obedecendo às normas traçadas pelo Poder Público. Espera-se que se descubra uma nova forma de ver, agir e viver ecologicamente, protegendo de maneira sustentável o ambiente.

## MATERIALE MÉTODOS

A elaboração do presente artigo se deu a partir de levantamento bibliográfico acerca do tema. O objeto da elaboração do presente artigo refere-se os danos ambientais causados à fauna sul-mato-grossense pela criação ilegal de pássaros cativos.

Na primeira etapa buscou-se compreender e interpretar as leis ambientais e também os decretos, portarias, instruções normativas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sob a égide da Constituição Federal de 1988.

A segunda etapa consistiu em analisar a validade e eficácia da legislação ambiental vigente e dos demais dispositivos legais que regulamentam a criação dos pássaros cativos. Para isso, foi necessário realizar uma pesquisa quali-quantitativa via entrevistas concedidas pelo IBAMA, Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) e Polícia Militar Ambiental (PMA) em Campo Grande-MS, ponderando acerca da legislação e sua aplicação.

Por fim, foi avaliada se a criação de aves no Mato Grosso do Sul atua como uma prática preservacionista propriamente dita ou como uma atividade antiecológica que agride a fauna sul-mato-grossense.

## PROTEÇÃO AMBIENTAL DA FAUNA BRASILEIRA

O Art. 225, §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descreve sobre a proteção da fauna sob égide Constitucional, atribuindo ao Poder Público a competência para proteger a fauna e a flora, devendo ser vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade.

Portanto, essa norma constitucional foi omissa quanto à definição da proteção da fauna, pois não a conceituou, deixando em aberto para que os doutrinadores e o legislador, por meio de norma infraconstitucional, viessem a delimitá-la.

Este problema foi solucionado com o advento da Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), que em seu Art. 1º, “*caput*” descreve:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha

Ressalte-se que a interpretação da norma legal deve-se dar extensivamente, pois o texto infraconstitucional não teve a intenção de proteger apenas as espécies silvestres, devendo ser protegidas também aquelas em que vivem em ambientes domésticos ou cativeiros como é o caso dos pássaros cativos.

Nesse mesmo sentido FIORILLO (2009) sustenta que:

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condições de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhe sejam cru-

éis, de acordo com o senso da coletividade. (FIORILLO 2009, p. 182.)

Apesar da coerência do posicionamento defendido por FIORILLO (2009) de que o texto legal não se restringe apenas a proteção da fauna silvestre, é imperioso esclarecer que tanto os animais domésticos ou cativos, possuem função ecológica, uma vez que ambos podem se tornar exemplares vivos de espécies raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção.

Reforçando o entendimento de que tanto a fauna silvestre como a doméstica devem ser preservadas MACHADO (1998) elabora a distinção conceitual entre os animais silvestres e domésticos:

Vale acentuar que a Fauna “silvestre” não quer dizer exclusivamente a fauna encontrada na selva. A indicação legal para diferenciar a fauna doméstica da não domesticada é a vida natural em liberdade ou “fora do cativeiro”. Além disso, mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre. (MACHADO 1998, p. 645-646)

Assim, por possuírem a origem silvestre tanto os pássaros domésticos como os não-domesticados devem receber a mesma proteção disposta na lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna).

Porém, os animais e os vegetais não devem ser considerados sujeitos de direitos, pois são considerados bens ambientais. Sendo assim, sua proteção existe para favorecer o próprio homem, gerando como consequência a proteção do ambiente FIORILLO (2009).

O estudo sobre a criação e fiscalização das aves cativas visa a proteção da fauna, garantindo a efetiva “preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado”, como descreve o Art. 225 “*caput*” da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a fauna e flora possuem função ecológica, pois são considerados bens ambientais e difusos como dispõe o parágrafo primeiro, inciso VII do referido artigo.

Nesse sentido, LENZA (2009), considera que o meio ambiente é de gozo geral da coletividade por deter natureza difusa sendo caracterizado como “*res omnium*”, ou seja, “coisa de todos”, tratando-se de direito que pertence a cada indivíduo, logo é direito de todos ao mesmo tempo e ainda das futuras gerações.

Destarte, se trata de um instrumento preventivo que objetiva à proteção da tutela ambiental, impondo à coletividade e ao Poder Público o dever de preservar e principalmente de fiscalizar e defender os danos ao ambiente.

Portanto, deve ser assegurado o cumprimento das diretrizes legais na criação de passeriformes, pois se as aves cativas não receberem os manejos adequados, sofrerão lesões físicas que poderão ocasionar sua morte, desencadeando em alguns casos, a extinção da espécie.

Contudo, se criados de uma maneira legal, ou seja, respeitando os métodos corretos de manejo, além de outros aspectos previstos na legislação, a criação de pássaros cativos será um importante mecanismo para assegurar a existência de algumas espécies, contribuindo para a preservação da biodiversidade no ambiente.

Deste modo, existe a necessidade de se conhecer e fiscalizar a realidade atual dos prejuízos causados pela criação ile-



gal de pássaros cativos, bem como os impactos causados à natureza. Em suma, ao analisar o caso concretamente o Poder Público deve elaborar a legislação ambiental e fiscalizar sua devida aplicação visando a preservação do ambiente.

## **MODALIDADES DE CRIADORES DE AVES**

A criação de aves silvestres como animais de estimação está presente desde os primórdios da evolução do homem como ser social. O hábito de criar aves em cativeiro no Brasil, não é algo novo, esta atividade é praticada pela população brasileira há 500 anos.

O costume de criar passeriformes, por muito tempo causou grande prejuízo à natureza e aos ecossistemas como um todo. Com o passar do tempo surgiu a legislação que regulamenta esta atividade. Logo, a sociedade brasileira começou a perceber que existia uma necessidade de criar dispositivos legais a fim de garantir a preservação destes animais e até mesmo do meio ambiente.

Deste modo, o legislador teve que criar mecanismos que assegurassem a preservação da biodiversidade nativa. Por isso o IBAMA é o órgão da Administração Pública Federal, responsável por toda atividade relacionada à proteção do meio ambiente no Brasil que determina o procedimento legal a ser adotado para a criação legal de passeriformes.

Para dar início a uma criação de aves silvestres, é necessário decidir o objetivo da criação. Se a criação é para fins comerciais, aplica-se a Portaria nº 118-N/97, que determina a normatização e o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.

Se o fim for a conservação de espécies, deve-se adotar o criatório conservacionista, regulamentado pela Portaria nº 139-N/93. Contudo se a finalidade for à criação amadorista, para a participação em torneios de canto e a transferência de pássaros entre criadores, deve-se seguir a regulamentação disposta na Instrução Normativa do IBAMA nº 01/03.

## **CRIADOR AMADORISTA**

É importante retratar a evolução histórica do criador amadorista que, inicialmente, capturava as aves silvestres para criá-las como animais de estimação em cativeiros. Devido à grande abundância de espécies presentes na fauna brasileira, esta prática perdurou durante um longo período sem qualquer controle ou fiscalização do Poder Público.

De acordo com a Polícia Militar Ambiental, o controle e a fiscalização do Poder Público na proteção destes animais somente surgiram em decorrência dos impactos constatados pelo desaparecimento de determinadas espécies, muitas delas vítimas da caça e apreensão em cativeiros.

Assim, para evitar o desaparecimento de mais espécies em 1976 foi publicada a Portaria nº 31 que obrigava Clubes e Sociedades Amadorísticas de aves e pássaros canoros a se registrarem no antigo órgão ambiental, conhecido como IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal). A referida Portaria estabelecia a data limite de 31/12/1976 para que todas as aves registradas estivessem anilhadas com anéis abertos SISPASS (2009).

Posteriormente o IBDF passou ser denominado como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Natu-

rais Renováveis (IBAMA) que em 1988 publicou a Portaria nº 131 limitando a criação amadorista de aves.

No ano de 1991 com o intuito de se evitar a captura de aves silvestres, o IBAMA instituiu a Portaria nº 631 que autorizava unicamente às Federações de Passeriformes a fabricação de anilhas fechadas, sendo que a comercialização de filhotes sem essas anilhas seriam consideradas ilegais. Ela também definiu pela primeira vez quais as espécies poderiam ser criadas na modalidade amadorista.

Em seguida, o IBAMA publicou a Portaria nº 57 de 1996, que definia uma data limite para a participação em torneios de aves portadoras de anilhas abertas. Assim, após 31.12.97, pela Portaria nº 99/97, nenhum passeriforme poderia participar de torneios se não possuísse uma anilha fechada em seu tarso.

Neste período, as Federações Ornitófilas realizavam o controle dos criadores, bem como a distribuição de anilhas e certificados de transação de passeriformes, sendo dever dos criadores se associarem às Federações. Essas Federações encaminhavam ao IBAMA relatórios que continham todos os registros armazenados para eventual fiscalização.

No ano de 2001, através da criação da Instrução Normativa nº 05, a atividade de criação amadorista de passeriformes deixou de ser controlada pelas Federações Ornitófilas, passando a ser controlada diretamente pelo IBAMA. Desde esse ano as Federações Ornitófilas passaram apenas a dar suporte ao criador amadorista na realização de torneios e eventos, além de poder orientar sobre o manejo quanto ao trâmite legal destas aves.

Em 2002, foi publicada a Instrução Normativa nº 06, que definiu a data limite para o cadastramento destes criadores no IBAMA. Após a realização do cadastramento, foi publicado em 2003 a Instrução Normativa nº 01 que possibilita a realização do cadastramento pela internet, o qual foi uma grande inovação para os criadores e que perdura até os dias atuais.

Atualmente é o IBAMA que regulariza e fiscaliza a criação legal de passeriformes. Dessa maneira, o Art.1º, §1º da Instrução Normativa 01/2003 conceitua o criador amadorista como sendo “toda a pessoa física que cria e mantém em cativeiro espécimes de aves da ordem de Passeriformes objetivando a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies, sem finalidade comercial (...)”.

Neste sentido, um criador amadorista poderá adquirir pássaros por meio de compra em criadores comerciais ou através de doação ou permuta efetuada por outro criador amadorista. É necessário esclarecer que o criador amadorista geralmente são os pequenos criadores de passeriformes que ainda não se profissionalizaram, porém, possuem o conhecimento da arte de procriar, somente podendo comercializar se efetuar um registro cumulativo como criador comercial, atuando assim, dentro dos padrões legais.

Em relação à doação ou permuta efetuada entre criadores amadoristas, o art. 8º da Instrução Normativa nº 01/03 do IBAMA determina que: “as transferências de passeriformes entre criadores amadoristas devidamente registrados, serão efetuadas através de solicitação no SISPASS, sendo estas efetivadas após sua confirmação no programa pelos criadores envolvidos”.

O Art. 9º da referida instrução normativa determina ainda que os criadores amadoristas possam transferir as aves do seu plantel, desde que em número não maior que 50 indivíduos e, portanto anilhas invioláveis; no caso de criadores que pretendam transferir um número de indivíduos superior à quantidade máxima estabelecida, deverão procurar o IBAMA para registro em categoria específica de criadouro com finalidade econômica, conforme a legislação pertinente.

Portanto, os criadores amadoristas de passeriformes devem obedecer às diretrizes descritas na Instrução Normativa nº 01/03 do IBAMA quanto aos assuntos ligados à criação, manutenção, exposições, transações, treinamento e realização de torneios pelas Federações, Associações ou Clubes de Ornitófilos registrados no IBAMA. Podem também organizar, promover e participar de torneios e exposições, desde que observem as disposições legais.

O Art.15 da Instrução Normativa 01/03 do IBAMA, descreve uma informação muito relevante para os criadores amadoristas. Segundo este artigo, “em nenhuma hipótese os pássaros oriundos de criações amadoristas poderão ser soltos na natureza, salvo autorização expressa do IBAMA”.

Portanto, o criador amadorista é aquele que não visa o lucro advindo de sua criação. Ele eventualmente produz filhotes com o objetivo de assegurar a proteção da espécie, visando o melhoramento genético de seus animais, não sendo autorizada pela legislação legal a venda de sua criação, sendo seus pássaros cativos de propriedade do Estado.

De tal modo, o criador é detentor da posse destes animais na forma de concessão, porém, na prática, as transações comerciais, que em tese seriam ilegais, ocorrem de modo informal em todo momento.

Em suma, a realidade que os criadores vivenciam nem sempre é seguida como a lei determina, pois o interesse dos criadores amadoristas não está mais atrelado ao *hobby*. Hoje o interesse é eminentemente comercial. Para que não ocorra o comércio ilegal, estes criadores devem efetuar o registro como criadores comerciais, uma vez que é possível a cumulação de registros de modalidades diversas. Dessa forma, estará sendo garantido não apenas a regularidade desta atividade, mas também a garantia da integridade física das espécies, a manutenção e proteção da biodiversidade.

## **CRIADORES COMERCIAIS**

A Instrução Normativa nº 169/08 do IBAMA determina o conceito de criadouro comercial no Art. 3º, inciso XII, como sendo:

Todo o empreendimento autorizado pelo IBAMA, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos.

Assim sendo, criadouro comercial é a área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes a fauna silvestre brasileira, visando sua comercialização. Este tipo de criadouro pode criar outros tipos de aves diferentes dos passeriformes autorizados apenas para o criadouro amadorista como: psitacídeos, beija-flores, emas, patos entre outros.

Esta atividade é regulamentada pela Portaria nº 118-N de 15 de outubro de 1997 do IBAMA que, segundo o Art.1º, possui a finalidade de “normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais”.

O Art. 5º desta portaria estabelece quais os tipos de criadouros comerciais, determinando que “os criadouros com fins econômicos e industriais serão enquadrados nas seguintes categorias: Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira Exótica para fins Comerciais – Pessoa Jurídica; e Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira Exótica para fins comerciais – Pessoa Física.

A Lei 5.197/67 de Proteção à Fauna dispõe em seu Art. 1º que:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça e apanha.

Porém, o Art. 11 da Portaria nº 118-N/97 do IBAMA permite que o Poder Público autorize a implantação de criatórios com o objetivo econômico e industrial através da permissão de apanha de animais silvestres para a formação de plantel inicial, desde que essa seja realizada sobre os parâmetros fixados pelo Órgão Público Federal e desde que atenda as exigências legais.

Em 1988 a Portaria nº 132/88 do antigo IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal) é que regulamentava a utilização de animais nativos para fins comerciais e que contribuía para a criação de peixes, capivaras e jacarés no Bioma brasileiro. Com a criação do IBAMA, em 1989, existiu a necessidade de atualizar esta antiga Portaria. Assim sendo, criou-se a Portaria nº 118-N/97 atualizada que admitiu a criação e implantação dos primeiros criadouros comerciais para pássaros canoros.

Destarte, muitos criadores brasileiros não se enquadram apenas na fase amadorista, isto porque atualmente a finalidade do criador amadorista não visa apenas o “hobby”, mas sim o comércio destes animais. Deste modo, esta fase já foi ultrapassada há muito tempo, devendo vigorar atualmente a profissionalização do comércio de passeriformes.

Portanto, os criadores que possuem experiência nessa atividade já detêm em sua posse o registro de criador amadorista e comercial, porque integram no mercado de passeriformes e sua situação merece tutela da norma legal.

Qualquer tipo de criador de passeriformes seja ele criador amadorista, comercial ou conservacionista, do qual falaremos a seguir, deve criar seus animais com base nas instruções delimitadas pelo Poder Público.

Porém, essa realidade não ocorre frequentemente, pois muitos destes criadores são penalizados pela norma legal devido aos maus tratos e irregularidades na criação destes animais, sendo enquadrado nas penalidades previstas na Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao ambiente. Outra regulamentação pertinente ao infrator é o Decreto



6.514/08, que dispõe sobre infrações contra o meio ambiente, multas, sanções e processo administrativo.

Ressalte-se ainda, que de acordo com o Decreto nº 6514/08, mesmo que seja encontrada somente uma irregularidade em apenas uma das aves do plantel, o criadouro terá seu plantel inteiro de aves apreendidos.

Por conseguinte, é essencial que os criadores sejam cautelosos no modo como tratam e cuidam dos pássaros, pois a criação e a comercialização dos pássaros cativos só são autorizadas pela lei se possuírem os documentos exigidos e se o manejo está em conformidade com a determinação legal.

Já os criadores amadoristas, aqueles caracterizados pela criação por *hobby* ou gosto, com o passar dos tempos, geralmente se tornam criadores comerciais, pois buscam alargar sua criação visando o lucro, vindo a divulgá-la em revistas, jornais, inclusive na internet, objetivando uma arrecadação maior de dinheiro para que possa investir em seu plantel para melhorar o padrão genético da espécie a ser criada ou outra infraestrutura.

Sendo assim, se o criador é um criador comercial devidamente regularizado estiver pronto para comercializar sua criação, podendo vendê-la para o mercado interno ou externo. Deve-se ressaltar que qualquer criador, seja ele amador, comercial ou conservacionista nunca poderá comercializar animais silvestres, pois se realizar este ato estará praticando o fato gerador tipificado na Lei Penal e Administrativa, devendo ser responsabilizado.

Portanto, é totalmente legal a venda de animais nativos criados em cativeiro, desde que obedeçam as exigências legais. Em suma, segundo informação cedida pelos servidores públicos do IBAMA, o criadouro comercial é o principal tipo de criador porque a grande maioria dos criadores faz desta atividade uma fonte de renda pessoal para que contribua na manutenção de suas criações.

## **CRIADORES CONSERVACIONISTAS**

A Portaria nº 139-N de 29 de dezembro de 1993 do IBAMA conceitua e regula a estrutura regimental dos criadouros conservacionistas. O Art. 1º da referida portaria, considera como criadouros conservacionistas:

Art. 1º. Para os efeitos desta Portaria considera-se Criadouros Conservacionistas, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada, na finalidade de preservar as espécies.

Nesta mesma finalidade de criar para conservar, a Instrução Normativa nº 169/08 do IBAMA estipula mais duas modalidades de criadouros.

Segundo o Art. 3º, incisos X e XI estes criadouros podem ser:

X- Criadouro científico para fins de conservação: todo o empreendimento autorizado pelo IBAMA, pessoa física ou jurídica, vinculado a Planos de Manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

XI- Criadouro científico para fins de pesquisa: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, somente de pessoa jurídica, vinculada à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisas oficiais, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.

Deve-se advertir que os espécimes do plantel destes criadouros conservacionistas, em hipótese alguma poderão ser comercializados, isto porque a finalidade destas instituições é a manutenção e conservação da fauna silvestre.

Como a atividade destes criadouros é regulada e fiscalizada pelo IBAMA os criadouros poderão formar seu plantel através de permutas de animais realizados entre criadouros brasileiros, bem como, entre criadouros internacionais, desde que realizem consulta prévia ao IBAMA.

Ressalta-se que, além da consulta prévia, é necessário que sejam obedecidas as normas de Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção.

O Art. 9º da Portaria nº 139-N/93 determina que no caso dos criadouros conservacionistas que possuam em seu plantel animais da fauna silvestre brasileira listada como ameaçada de extinção, deverão colocá-los sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para programas de reintrodução à natureza, acasalamentos em criadouros Científicos e/ou Zoológicos.

Assim, segundo o Art. 7º da Portaria supracitada, além dos criadouros conservacionistas serem regulamentados e fiscalizados pelo IBAMA, eles poderão receber animais em depósito sempre que solicitado pelo IBAMA ou qualquer outra autoridade constituída.

Desta forma, se percebe que esta modalidade de criadouro é uma importante aliada na proteção da fauna. Contudo, se o IBAMA em decorrência da atividade de fiscalização encontrar qualquer irregularidade neste criadouro, ele cancelará imediatamente o registro do criadouro, bem como, e aplicará as sanções previstas na Lei nº 5.197/67 com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.653/88.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo buscou explicitar quais os procedimentos devem ser adotados para que ocorra a criação e a comercialização legal de pássaros, bem como, seu regime jurídico e o modo de fiscalização desta atividade, a fim de evitar práticas abusivas contra a fauna.

Em decorrência do avanço social, atualmente enfrentamos as conseqüências da perda de nossa biodiversidade, portanto é relevante o conhecimento e a divulgação para a sociedade do regime jurídico que regulamenta a criação de passeriformes e os meios empregados para que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Por se tratar de atividade exercida pelo criador amadorista com o objetivo de preservar e conservar o patrimônio genético das espécies, sem envolver a finalidade comercial, e por envolver o ser humano, em que, é comum o contato direto a fauna, flora e o meio ambiente como um todo, a criação e a comercialização quando exercidas de forma ilegal ou extremamente ambiciosa, sem que haja o devido controle ou fiscalização, poderá gerar conseqüências sérias ao ambiente.

Essa assertiva se torna preocupante quando analisamos a atual realidade dos criadores amadoristas de passeriformes no Mato Grosso do Sul. Assim sendo, ao visitar-mos o CRAS, fomos informados que houve a “Operação Grilhan-te”, ação da Polícia Militar Ambiental juntamente com o IBAMA que realizaram a fiscalização nos criadouros amadoristas para verificar como se encontravam a situação desses criadouros.

Infelizmente, foram constatadas várias irregularidades nestes criadouros como: anilhas violadas, animais que foram apanhados ilegalmente da natureza, quebra da pata destes animais para colocar anilhas, “remendo” nas anilhas, entre outras ilegalidades.

Deste modo, de acordo com a Polícia Militar Ambiental e com o IBAMA, foram apreendidos aproximadamente 400 passeriformes e os encaminharam ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS).

Este órgão atua como um fiel depositário destes animais há aproximadamente um ano. Porém, o CRAS não é o lugar adequado para depositar estes animais, pois eles deveriam ser enviados a criatórios conservacionistas. Contudo, no Estado o único órgão que oferece apoio a fauna é o CRAS.

Apesar do CRAS não ser o local mais apropriado para o depósito destes passeriformes, este órgão tenta reproduzir o mesmo manejo oferecido pelo criador. Os animais que foram irregularmente apanhados na natureza foram reabilitados e devolvidos a natureza, como eles se encontravam no período “asselvajado” a reabilitação desses animais foi rápida perdurando por apenas uma semana no CRAS; já em relação aos animais que eram procedentes de cativeiro, o CRAS espera o aval do IBAMA para que possa remetê-los a criadouros conservacionistas.

Portanto, se percebe que alguns criadouros amadoristas não estão obedecendo aos ditames legais, praticando o mau trato e manejo inadequado desses passeriformes. Assim, por esta fiscalização, o procedimento dos criadores do MS parece ser o de preferir buscar o melhoramento para auferir lucro realizando um verdadeiro comércio ilegal.

Na prática esta modalidade de criação tem gerado sérios impactos à fauna, uma vez que os criadores têm apanhado uma variedade de espécies na natureza, para serem provavelmente usados no melhoramento genético de seus plantéis. O desequilíbrio causados entre os animais silvestres têm causado uma perda na qualidade genética, pois eles acabam efetuando o cruzamento entre espécies de sua própria família, o que pode colocar em risco populações pequenas e que provavelmente estejam em declínio.

Com isso temos o aumento do tempo de vida e melhoria da qualidade genética dos pássaros em cativeiro, em contrapartida, temos a diminuição do tempo e da qualidade de vida dos animais silvestres na natureza.

Não se pode ser contrários a prática amadorista, desde que ela seja realizada em consonância com a Lei, mas o que gera o desequilíbrio desta atividade é o desrespeito às normas legais praticadas por alguns criadores.

Se a criação amadorista for realizada de maneira positiva no dia-a-dia, ela operará como uma grande aliada na prote-

ção da fauna, pois se por ventura uma determinada espécie vier a ter uma queda significativa na população, haverá como buscar nos criadouros de passeriformes exemplares da mesma para tentar realizar um repovoamento, garantindo a preservação destas aves.

Outra sugestão para a melhoria da prática é a inclusão de um dispositivo legal que determinasse uma restrição no número de aves que os criadores amadoristas pudessem criar, pois atualmente um criador amadorista pode criar um número ilimitado de aves.

Assim, a criação legal é um importante mecanismo na conservação e proteção do ambiente, pois garantirá a existência de determinadas espécies, de modo que não só os órgãos governamentais, mas a sociedade como um todo, deve coibir a criação e a comercialização ilegal de aves, atuando verdadeiramente, como defensores da manutenção de um ecossistema equilibrado.

### Agradecimentos

Agradecemos a Professora do Mestrado Em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade Anhanguera/Uniderp Dra. Regina Sueiro Figueiredo pelo apoio e auxílio na elaboração deste estudo. Aos servidores dos órgãos: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) e a Polícia Militar Ambiental (PMA) de Campo Grande-MS pela boa receptividade, atenção e registros compartilhados. Aos revisores pelas sugestões e críticas.

### Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm), dia 12 de outubro de 2009 às 22:00 h.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- IBAMA. Portaria nº 118-N de 15 de outubro de 1997.
- IBAMA. Portaria nº 139-N, de 29 de dezembro de 1993.
- IBAMA. Instrução Normativa nº 01, de 24 de janeiro de 2003.
- IBAMA. Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.
- LENZA, Pedro. 2009. Direito Constitucional ESQUEMATIZADO. 13.ª Edição. São Paulo: Saraiva 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7ª edição São Paulo: Malheiros, 1998
- SISPASS, “histórico dos Passeriformes”. <http://www.ibama.gov.br/sispass/sobre.html>, captado em 08 de novembro de 2009 às 15:00 h.

**Endereço Residencial: Rua Aluizio de Azevedo, nº 1330, Boulevard Residence, Bloco E, Apartamento 204, Bairro Monte Líbano. Cep: 79004-050. Campo Grande-MS. E-mail: [luancamargo@hotmail.com](mailto:luancamargo@hotmail.com); [k\\_rolzinhamargo@hotmail.com](mailto:k_rolzinhamargo@hotmail.com)**

**<sup>2</sup> Endereço Residencial: Rua São Gilberto, 257, Jardim Seminário. Cep: 79118-570 Campo Grande-MS. E-mail: [rsueiro@uol.com.br](mailto:rsueiro@uol.com.br)**